



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.457, DE 2013** **(Do Sr. Henrique Oliveira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de equipamento obrigatório para bicicletas elétricas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4317/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a adoção de dispositivo sonorizador para bicicletas elétricas.

Art. 2º O art. 105 do CTB passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 105.

.....  
§ 7º No caso das bicicletas elétricas, além dos equipamentos mencionados no inciso VI, será exigido que os respectivos motores sejam dotados de dispositivo sonorizador, conforme regulamentação específica do CONTRAN. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O crescimento vertiginoso dos congestionamentos nos grandes centros urbanos, bem como uma maior consciência em relação ao papel dos veículos no aumento da poluição atmosférica têm levado muitas pessoas a adotarem a bicicleta como meio de transporte regular. Como parte desse movimento, tem crescido bastante a utilização de bicicletas elétricas.

Não obstante reconhecermos o benefício representado por essa migração do automóvel para as bicicletas, entendemos que a carência de normas especificamente direcionadas para tais veículos pode trazer alguns problemas. No caso das bicicletas elétricas, verificamos que, em virtude de seu motor não emitir ruído algum, elas não são percebidas pelos outros usuários do trânsito, o que pode facilitar a ocorrência de acidentes.

Sabemos que, por serem bicicletas, os modelos elétricos estão sujeitos à obrigatoriedade dos equipamentos listados no inciso VI do art. 105 do CTB, a saber: campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo. Entretanto, consideramos que esse rol, embora suficiente para as bicicletas comuns, merece ser aperfeiçoado no que tange às elétricas.

Com esse intuito, estamos propondo a presente alteração ao CTB, de forma a que os motores de bicicletas elétricas sejam dotados de dispositivo sonorizador, nos termos de regulamentação específica do CONTRAN. Acreditamos

que, se o próprio motor elétrico emitir algum tipo de ruído, o veículo será devidamente percebido em sua aproximação, tanto por pedestres como por outros condutores, resultando em aumento de segurança para o trânsito em geral.

Diante das vantagens esperadas, contamos com o empenho dos nobres Pares para a rápida aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2013.

Deputado **Henrique Oliveira**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**  
.....

**Seção II  
Da Segurança dos Veículos**  
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**